

Parecer Jurídico 21/2023

Protocolo 36064 Envio em 29/03/2023 08:20:16

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 009/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei complementar nº 009/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual amplia o perímetro urbano da Sede do Município, estabelecido pela Lei Complementar nº 189/2016, e suas alterações, com a inclusão das áreas do Residencial Ville de France e do Green Park.

A ampliação pretendida se dará com a inclusão das seguintes áreas:

- I - do RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE, com 15,5619 ha (quinze hectares cinquenta e seis ares e dezenove centiares); e
- II - do GREEN PARK, com 12,3338 ha (doze hectares trinta e três ares e trinta e oito centiares).

Com a inclusão dessas áreas, a Sede do Município fica delimitada em 1.011,9493 ha (um mil e onze hectares noventa e quatro ares e noventa e três centiares) ou 10,1194 km² (dez quilômetros quadrados e um mil cento e noventa e quatro décimos de milésimos de quilômetro quadrado), conforme destacado no Anexo I desta lei complementar.

Com a ampliação ora efetuada no art. 1º desta lei, fica alterado o inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 189/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único.

I - Sede do Município: 1.011,9493 ha (um mil e onze hectares noventa e quatro ares e noventa e três centiares) ou 10,1194 km² (dez quilômetros quadrados e um mil cento e noventa e quatro décimos de milésimos de quilômetro quadrado);

.....” (NR)

O presente projeto de lei, de natureza complementar, está de acordo com o estabelecido no Art. 54, § único, Incisos III e VII da LOM, que diz:

“Art. 54....

§ Único : *São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que dispõem sobre:*

III – uso e ocupação do solo, as leis de zoneamento e suas alterações e o plano diretor e suas atualizações, com base no Estatuto da Cidade;

VII – política de desenvolvimento urbano, legislação de saneamento básico, inclusive os planos e programas contendo as diretrizes básicas, com base na lei nacional.”

Está ainda de acordo com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 10/98 (Plano Diretor do Município), que diz:

“Art. 5º O objetivo geral estratégico quanto à ocupação do solo urbano é promover o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, com a conseqüente redução dos seus custos, mediante a:

I – manutenção do perímetro urbano legal em vigor e criação de área de expansão urbana para fins residenciais e industriais;

II – promoção do adensamento, incentivando a ocupação de lotes vazios e a intensificação do uso do solo.”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, VI da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

VI – planejamento urbano,.....;”

“Art. 30 – Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria, por se tratar de projeto de lei complementar (art. 54, Inciso III c/c Inciso VII da LOM) será submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do RI, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso XX do Regimento Interno.

“Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

XX - Zoneamento Urbano;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.



“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei **é legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de março de 2023.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento
Procuradoria Jurídica Interina

